



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501345-36.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante WILLIAN DOS SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de operar a emendatio libelli, afastando-se o crime autônomo previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, para reconhecer a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, alcançando a pena do crime de tráfico 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo legal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501345-36.2024.8.26.0599

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba - SP

Apelante: Willian dos Santos Martins de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Ana Cláudia Madeira de Oliveira

Voto nº 21.569

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE FOGO, RECEPÇÃO E AMEAÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo réu Willian dos Santos Martins de Oliveira da sentença que o condenou por tráfico de drogas, receptação e ameaça, com penas somadas de 07 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias detenção, em regime semiaberto, e multa. A defesa alega ilicitude das provas por invasão de domicílio e busca absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade das provas obtidas e (ii) a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico e aplicação de redutor de pena.

III. Razões de decidir

3. A abordagem policial foi considerada legal, pois ocorreu em flagrante delito, justificando a entrada no domicílio sem mandado.

4. A prova testemunhal dos policiais foi considerada válida e consistente com as demais provas dos autos.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar o delito autônomo da Lei de Armas e aplicar a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso IV, da Lei Antidrogas, sem reformatio in pejus para a multa.

6. Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado é válida em caso de flagrante delito. 2. A prova testemunhal de policiais é válida quando consistente com outras provas."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, inciso IV; Lei nº 10.826/03, art. 12; Código Penal, art. 180, caput, art. 147, caput; CF/1988, art. 5º, inciso XI.

Jurisprudência citada: STJ, HC 135491/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.02.2010.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 177/206, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **Willian dos Santos Martins de Oliveira** como incurso nas penas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, 12 da Lei nº 10.826/03, 180, *caput*, e 147, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material, a cumprir, em regime inicial fechado, 07 (sete) anos de reclusão e, em regime semiaberto, 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção, mais o pagamento de 605 (seiscentos e cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, o acusado apela. Sua defesa busca a absolvição do réu, em razão da ilicitude das provas, obtidas mediante invasão de domicílio. Caso assim não se entenda, busca a absolvição do apelante, por atipicidade de conduta ou insuficiência de provas, em relação a todos os delitos.

De forma subsidiária, apenas em relação ao tráfico, pugna pela desclassificação desse delito para o previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas; ou pela redução da reprimenda imposta ao crime de tráfico, aplicando-se o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, em seu patamar máximo. Por fim, ainda de forma alternativa, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e a fixação do regime inicial aberto, levando-se em conta a detração penal (fls. 229/244).

O recurso foi recebido (fl. 224) e regularmente contrariado (fls. 247/251).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 267/284).

É o relatório.

A preliminar de nulidade suscitada pela defesa se confunde com o mérito e será analisada nessa seara.

No mérito, o recurso procede em parte, apenas para afastar o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

delito autônomo da Lei de Armas, e reconhecer a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei Antidrogas.

Ficou demonstrado nos autos que o acusado **Willian dos Santos Martins de Oliveira**

1) entre 21 de maio e 14 de agosto de 2024, na cidade e Comarca de Piracicaba/SP, recebeu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular da marca Motorola, sabendo que se tratava de produto de crime;

2) no dia 14 de agosto de 2024, por volta de 16h20, na Rua Kurt Nimuendaju nº 771, no Bairro Jardim Monte Alegre, na cidade e Comarca de Piracicaba/SP, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 211 (duzentas e onze) porções com 185,4 gramas (peso líquido) de maconha, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica; bem como possuía um revólver calibre 32, da marca Smith Wesson, de uso permitido, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

3) no dia 14 de agosto de 2024, quando a ocorrência era apresentada na delegacia de polícia local, ameaçou, por palavras, o policial militar Roberto Carlos Rocha Messias, de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade dos delitos está consolidada pelos boletins de ocorrência de fls. 12/16 e 31/33, apreensão descrita a fls. 20/21, fotografias de fls. 27/30 e 39, laudo de constatação de fls. 36/38 (repetido a fls. 85/87), laudo pericial de fls. 83/84 – que atestou que o revólver apreendido estava apto para a realização de disparos –, além do exame químico-toxicológico de fls. 126/128, que evidenciou a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha.

A autoria é igualmente incontroversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na delegacia, o réu preferiu ficar em silêncio (cf. fls. 10/11).

Em juízo, negou as imputações. Afirmou que no dia dos fatos, estava em casa com a esposa, quando ouviram barulho no portão. Disse que a esposa saiu para olhar o que acontecia e um policial já estava na garagem do imóvel, apontando uma arma na sua direção. Afirmou, ainda, que os policiais questionaram se ele era "um tal de Iuri Martins" e lhe mostraram a foto dessa pessoa. Respondeu que não era ele.

De acordo com ele, pela foto de seu documento, confirmaram que ele não era o procurado. Mesmo assim, o policial Rocha o agrediu com um tapa no rosto. Sua esposa ficou em pânico e começou a chorar. Levaram-no, então, para o quarto e a deixaram na sala. Eles o agrediram e falaram que se ele não falasse quem era "Iuri Martins" iriam incriminá-lo forjando o encontro de drogas e arma. Pegaram seu celular e disseram que era produto de crime, mas não era verdade.

Esclareceu, ademais, que comprou o aparelho por R\$ 200,00 (duzentos reais) de um desconhecido que passou na frente da sua casa "desesperado" [sic]. O aparelho estava novo e formatado. O vendedor lhe deu a palavra de que não se tratava de bem furtado e que só vendia o aparelho porque precisava de dinheiro para comprar leite e fralda para os filhos. Explicou que comprou o aparelho "mais para ajudar" o rapaz.

Prossegue em seu relato, asseverando que os policiais permaneceram na sua casa por aproximadamente duas horas. Aduziu que os mesmos policiais já o tinham prendido anteriormente por tráfico e o acusado injustamente. Já teve passagem pela Fundação Casa, mas, depois que saiu de lá, passou a trabalhar. Na data dos fatos estava desempregado e recebia seguro-desemprego. Recebeu mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de uma rescisão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

trabalho (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 166/175).

Sucede, no entanto, que a versão judicial apresentada por ele, além de inconsistente, não está em consonância com as demais provas dos autos.

Com efeito, os policiais Ranieri Andrade e Roberto Carlos, ouvidos sob o crivo do contraditório, ratificaram suas declarações extrajudiciais e explicaram que, na data dos fatos, receberam "denúncia anônima" informando que uma pessoa de prenome **Willian**, com determinadas características (homem pardo, 1,75 m de altura, cabelo curto com luzes amarelas), o qual morava na Rua Kurt Nimuendaju nº 771, distribuía drogas para a venda no Bairro Jaraguá.

Relataram que, diante de tais informações, dirigiram-se para o endereço indicado. Lá chegando, desembarcaram da viatura e realizaram uma breve vigilância, mantendo visão da porta e da janela, a qual inicialmente estava aberta. Constataram que no imóvel indicado ocorria uma discussão no interior, entre um homem e uma mulher. Observaram, então, quando o réu, que possuía as características físicas indicadas pelo denunciante, saiu do interior da residência e foi para a garagem. Aduziram que ele segurava objetos em ambas as mãos.

Informaram, que, ao perceber a presença da equipe policial, o acusado soltou o que tinha em mãos e retornou rapidamente para o interior do imóvel. Conseguiram visualizar os objetos por ele dispensados no chão, constatando que eram notas de dinheiro e porções de maconha. Diante disso, havia indícios suficientes de que ele praticava o tráfico, como narrado na informação anônima, e, então, decidiram por romper o cadeado do portão e ingressar no imóvel, conseguindo abordar o apelante. Com ele, havia um celular, o qual constataram que era produto de furto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Segundo eles, apreenderam os objetos por ele dispensados na garagem e contabilizaram 60 (sessenta) porções de maconha e R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro. Na sequência, realizaram busca no imóvel. Nos fundos, no quintal, no interior de uma bota, encontraram a arma de fogo calibre 32, com duas munições intactas, e mais 151 (cento e cinquenta e uma) porções de maconha, embaladas de forma idêntica às que ele dispensou na garagem. Contaram que Manuella, esposa do réu, lhes disse que suspeitava que o marido guardava drogas no fundo da casa e que acreditava que ele traficava desde abril de 2024, quando perdeu o emprego.

Narraram que o acusado, por sua vez, alegou que os entorpecentes eram para consumo próprio, e disse que desconhecia a existência da arma de fogo. Sobre o celular, disse que comprou o aparelho de terceiro, sem saber da origem ilícita. Ele nada disse do dinheiro. Afirmaram, ainda, que a esposa do réu falou que desconhecia a arma de fogo e o entorpecente apreendido, mas informou que o local onde encontraram a arma de fogo e a droga era um espaço que o réu sempre mantinha trancado e não deixava ninguém entrar.

Deram voz de prisão ao réu, e sua esposa foi arrolada como testemunha. Na delegacia, diante do policial Ranieri e da Autoridade Policial, o apelante ameaçou o policial Roberto Carlos, dizendo que iria mandar matá-lo. Esclareceram que não conheciam o réu anteriormente, e informaram que os fatos ocorreram no período da tarde, por volta das 16 horas. O policial militar Roberto Carlos afiançou, ainda, que, após a ameaça, constataram que o acusado possuía envolvimento com a facção criminosa conhecida como "PCC" (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 166/175).

Manuella da Cruz, esposa do acusado, contou, na fase extrajudicial, que, no dia dos fatos, por volta de 15 horas, assustou-se ao se deparar com policiais militares dentro da sua residência. Viu-os no quintal, pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

janela. Ela e o marido ficaram imóveis. Narrou que permaneceu na sala e os policiais foram com **Willian** para o quarto dos fundos. Depois de algum tempo, disse que um policial retornou com uma bota que continha um revólver. Mostraram-lhe também dois pacotes de maconha e dinheiro. Disseram que o celular que estava com **Willian** era produto de furto.

De acordo com ela, não presenciou o encontro dos objetos, pois ficou o tempo todo na sala. Não foi agredida e não viu os policiais agredindo o marido. Asseverou que desconhecia a arma de fogo, a droga e o dinheiro apreendidos. Esclareceu que estava desconfiada do acusado, porque ele parou de ir à igreja, voltou a fumar e foi demitido do trabalho um mês antes dos fatos. Afiançou que **Willian** ficava horas e horas no quintal, trancado, para que ninguém fosse até lá (cf. fls. 06/07).

Já em pretório, certamente na tentativa de favorecer o marido, alterou a versão dada para os fatos, e passou a dizer que conversava com o marido, quando ouviram barulho no portão. Ao se aproximar da janela da sala, um policial apontou-lhe uma arma e mandou ficar quieta. **Willian** abriu a porta e vários policiais entraram no imóvel. Ficou na sala e levaram o marido para o quarto, onde o agrediram muito. Quebraram vários objetos.

Mencionou que o marido comprou o celular de um desconhecido, mas desconheciam a origem ilícita do objeto. Não presenciou apreensão de drogas ou de arma de fogo. Disse que, na delegacia, assinou o depoimento "pronto" que lhe entregaram, não leu. Assinou porque ficou com medo de ser presa (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 166/175).

Entretanto, as declarações de Manuella devem ser recebidas com reservas, pois o fato de se tratar da esposa do acusado, a qualifica como suspeita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Verifica-se, nesse ponto, que não há qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais, no interior do imóvel do acusado. Os policiais, após receberem informação apócrifa informando do tráfico especificamente naquele endereço, praticado por indivíduo cujas características físicas coincidiram com as do réu, morador do local, em breve campana, puderam observá-lo deixando na garagem do imóvel porções de maconha e quantia em dinheiro.

E, como se sabe, o tráfico é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo por deliberação exclusiva de seu agente ativo. Diante da visualização do entorpecente e do dinheiro o que deveriam fazer os policiais? Deixar o local e pleitear um mandado de busca e apreensão? Obviamente que não. Além da "denúncia anônima" agora estavam diante de flagrante delito, o que certamente justificava o rompimento do cadeado e ingresso dos policiais na residência do réu.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal traz em seu artigo 5º, inciso XI, situações excepcionais à inviolabilidade domiciliar, entre elas o flagrante delito, mesmo que em período noturno e sem o consentimento do morador, *in verbis*: "A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial" (grifei).

Nesse teor, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA NA CASA DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. DILATAÇÃO TEMPORAL DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O crime pelo qual a paciente é acusada -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tráfico de substâncias entorpecentes - permite a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possui natureza jurídica de delitos permanentes, razão pela qual a busca domiciliar e a prisão da paciente em sua casa, sem amparo de mandado judicial, não constituem violação de domicílio nem tampouco contaminam as provas colhidas. 2. In casu, não ocorreu a violação de domicílio vedada pela Constituição Federal, uma vez que o estado de flagrância permite a entrada de policiais no domicílio da paciente para interromper ou coibir a ação delituosa. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada"(HC 135491/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010).

Especificamente em relação às delações apócrifas, a polícia e o Judiciário não podem ignorar essas "denúncias", principalmente em delitos de tráfico de drogas, em que dificilmente testemunhas civis aceitam ser identificadas e prestam depoimentos, por fundado receio de se envolver. Ademais, no presente caso, não há como negar a veracidade das delações, que culminaram com a apreensão de entorpecentes, arma de fogo e dinheiro em sua residência.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o acusado.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

lo apenas por se tratar de policial.

Além do mais, a defesa do apelante não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Ressalte-se ainda, que, como bem afirmou a Juíza sentenciante:

"A alegação do réu de que sofria perseguição por parte dos policiais não encontra amparo em nenhum elemento dos autos. Aliás, foi contrariada pelos documentos trazidos pelo d. Promotor de Justiça na audiência de instrução (fls. 162/165), os quais demonstram que os policiais que prenderam o réu na outra ação penal a qual respondeu por tráfico de drogas eram diversos dos que atuaram nesse caso.

A alegação feita pelo réu no interrogatório judicial de que teria sido agredido pelos policiais durante as diligências também foi afastada pelo arcabouço probatório, notadamente o laudo pericial de fls. 52, que mostra que, na data dos fatos, ele não apresentava nenhuma lesão corporal" (cf. fl. 186).

A circunstância de o réu ser eventualmente usuário de drogas, por si só, também não o exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga.

Já o auto de fls. 20/21 dá conta que 211 (duzentas e onze)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

porções de maconha, 01 (um) revólver calibre 32, 01 (um) aparelho celular produto de furto, além da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro – cuja origem lícita não foi demonstrada – efetivamente foram apreendidos naquele dia, tal como relatado pelos policiais em pretório.

Referentemente ao delito da Lei de Armas, note-se, por oportuno, que para a sua configuração não se exige resultado naturalístico, já que se trata de crime de perigo abstrato e de mera conduta, que se aperfeiçoa com a conduta típica, independentemente de qualquer resultado, pouco importando que as duas munições não possuíssem potencialidade lesiva.

No entanto, ressalvado meu posicionamento anterior e contrário, relativamente a esse crime, entendo que é o caso de se aplicar o princípio da especialidade, devendo incidir, na espécie, a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, afastando-se, de ofício, o delito autônomo, pela *emendatio libelli*.

Insta consignar que a arma de fogo foi encontrada junto do entorpecente, dentro do "pé" de uma bota, o que significa dizer que o réu a possuía exatamente no contexto do tráfico. Outra seria a situação se os policiais tivessem encontrado as drogas no telhado e a arma em outro imóvel, por exemplo.

Referentemente ao delito de receptação, como se sabe, ***"para que se admita a existência da receptação dolosa é necessária a evidência segura de que o agente conheça de fato a procedência criminosa das coisas que adquire ou recebe de outrem. Para a configuração da receptação dolosa indispensável é o dolo direto, não bastando nem mesmo o dolo eventual"*** (in RTJE 45/326).

No caso em apreço, ficou evidenciado, de maneira segura,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que **Willian** tinham plena ciência da origem criminosa do objeto, pois recebeu o aparelho sem nota fiscal e formatado, de um desconhecido, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). E é certo que o valor de mercado aparelho é muito maior.

A ameaça também restou configurada.

Além do relato da vítima, policial Roberto Carlos, seu companheiro de farda Ranieri informou em juízo que presenciou a ameaça proferida pelo réu, no sentido de que mandaria alguém matar Roberto Carlos.

E a ameaça foi séria e idônea, tanto que o ofendido procurou saber se o réu possuía envolvimento com facção criminosa, e descobriu que sim, ou seja, seria possível que alguém do crime organizado cumprisse a ameaça, motivo pelo qual o policial Roberto Carlos ofereceu representação, de forma a legitimar o Ministério Público a instaurar a competente ação penal.

Correta, em suma, a responsabilização criminal do acusado.

Com essa conclusão, passa-se à análise das penas, que foram bem dosadas.

Para o tráfico, a base foi estabelecida no mínimo legal. Na segunda etapa, pela reincidência específica do acusado, comprovada pela folha de antecedentes criminais de fls. 47/49 (cf. Processo nº 1501588-53.2019), a reprimenda foi majorada na fração de 1/6 (um sexto).

Na derradeira fase, pela causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei Antidrogas, ora aplicada, como visto acima, aumento a reprimenda da apelante, na fração mínima de 1/6 (um sexto), resultando para **Willian** a pena de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte)**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, à míngua de outras modificadoras. Porém, a fim de se evitar indevida *reformatio in pejus* a pena de multa permanecerá em **594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo legal**.

Apenas para que não fique sem registro, realmente não era cabível a aplicação da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas ao apelante, em razão da sua reincidência.

A pena dos crimes de receptação e ameaça também foram fixadas no mínimo legal, e elevadas em 1/6 (um sexto), na segunda etapa do cálculo, em razão da reincidência, restando definitivas, respectivamente, em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal; e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição a serem consideradas.

A reprimenda definitiva do réu, em razão do concurso material entre os delitos alcança, agora: **07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, mais o pagamento de 605 (seiscentos e cinco) dias-multa, no mínimo legal**.

Em razão do *quantum* da pena corporal, e da comprovada reincidência, também por tráfico, permanece incabível a sua substituição por restritivas de direitos (cf. artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

O regime inicial **fechado** para os crimes punidos com reclusão, e o regime inicial **semiaberto**, para o crime punido com detenção, estabelecidos na origem, eram mesmo devidos, em razão da comprovada reincidência do apelante, a denotar maior periculosidade da sua parte, posto que a condenação anterior e definitiva – por outro delito de tráfico, diga-se de passagem – não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais (cf. artigo 33,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

caput, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime de tráfico ora perpetrado pelo réu seja equiparado aos hediondos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de operar a *emendatio libelli*, afastando-se o crime autônomo previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, para reconhecer a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, alcançando a pena do crime de tráfico **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo legal**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator